



PROCESSO TC N.º 06405/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Roberto Bandeira de Melo Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE REVISÃO – Não conhecimento do Recurso de Revisão.

ACÓRDÃO APL – TC – 00104/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício financeiro de **2018**, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão interposto pelo referido gestor, em relação ao julgado no Acórdão APL TC Nº 00446/20 e do decorrente Parecer Prévio PPL TC 0209/20, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 05 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 06405/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06405/19 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão, interposto pelo referido gestor, em relação ao julgado no Acórdão APL TC Nº 00446/20 e do decorrente Parecer Prévio PPL TC 0209/20.

Na sessão de 09 de dezembro de 2020, através do Acórdão APL TC Nº 0446/20, essa Corte de Contas decidiu:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) julgar regulares as contas da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, gestora do Fundo Municipal de Saúde;
- c) imputar débito, ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 328.889,85 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), correspondentes a 6.246,72 UFR/PB, sendo R\$ 69.165,00, relativos a excesso na aquisição de pneus e R\$ 259.724,85, referentes a excesso em serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos de podas de árvores em diversas localidades;
- d) aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 75,97 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- e) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- f) recomendar à administração municipal que adote medidas visando corrigir e/ou evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

O Parecer PPL TC 0209/20 foi Contrário à aprovação das contas do gestor.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

1. Edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias contendo matéria estranha ao que deve dispor
2. Movimento de recursos financeiros por meio de caixa/tesouraria
3. Ausência de cobrança e arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública



PROCESSO TC N.º 06405/19

4. Realização de despesas com aquisição de pneus e acessórios em valor incompatível com a frota municipal
5. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência
7. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento
8. Ausência de repasse ao RPPS municipal do aporte estabelecido no art 2º, § 1º da Lei Municipal nº 596/18
9. Omissão de valores da Dívida Flutuante

O gestor apresentou recurso de reconsideração abordando as falhas relativas à realização de despesas com aquisição de pneus e acessórios em valor incompatível com a frota municipal e à ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

Em 03 de novembro de 2021, através do Acórdão APL TC Nº 0517/21, esta Corte de Contas decidiu:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0446/20;
2. no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

O Acórdão APL TC Nº 0517/21 foi publicado na edição Nº 2810 do Diário Oficial Eletrônico, em 09/11/2021.

O gestor então interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão na decisão contida no Acórdão APL TC Nº 0517/21, especificamente no que diz respeito à irregularidade relativa à aquisição de pneus.

Os Embargos de Declaração, por meio de decisão consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 00579/21, foram rejeitados, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

Nesta oportunidade, analisa-se o Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor.

O recorrente inicia sua alegação ratificando os argumentos já utilizados em fase de defesa segundo os quais o montante do gasto mensal com pneus e acessórios de Bom Jesus não se mostra de maneira alguma irrazoável diante da dinâmica exaustiva dos transportes do ente municipal. Apresenta cálculo com o referido gasto atingindo R\$ 611,83 mensal/veículo. Informa que já constam nos autos todas as notas fiscais relacionadas à despesa em análise.

A Auditoria destaca que nas alegações em todas as fases do processo o recorrente não detalhou individualmente as despesas executadas com a frota municipal, de acordo com a Resolução RN TC 05/2005, art. 1º, § 2º, bem como as instruções elencadas na Nota Técnica nº 01/2018 CT-TCE/PB. Registra que, embora o ex-gestor tenha anexado, nessa fase recursal, cópias das notas fiscais relacionadas aos empenhos das aquisições dos pneus do período em análise, não se altera o entendimento da Auditoria quanto à irregularidade relativa ao excesso na aquisição de pneus e acessórios no montante de R\$ 69.165,00.



PROCESSO TC N.º 06405/19

Ressalta também que as justificativas apresentadas são idênticas àquelas relatadas nas fases de defesas e recursos.

Com relação à irregularidade relativa à execução dos contratos, o ex-gestor afirma não existir superfaturamento, e relaciona novamente comparativo com outras prefeituras sobre os pagamentos efetuados com serviços idênticos que estariam compatíveis, tomando como parâmetros os valores despendidos por outros municípios, não podendo se considerar excesso nos pagamentos dos serviços executados.

A Unidade Técnica entende que isto já foi assunto debatido em relatório anterior de análise de defesa e de recurso, não modificando o Acórdão atacado.

O Órgão Técnico conclui, não obstante atendidos os pressupostos de legitimidade do recorrente e de tempestividade de sua interposição, que o Recurso de Revisão lançado no presente álbum processual não deve ser reconhecido, uma vez que, em relação ao aspecto da instrumentalidade, o pedido revisional não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos de I a III do art. 35 da lei Orgânica desta Corte de Contas, e, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento ao Recurso de Revisão.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina no sentido do NÃO CONHECIMENTO do recurso, por não cumprir os requisitos de admissibilidade presentes na Lei Complementar n.º 18/93 e no Regimento Interno do TCE/PB e, no mérito, caso entenda-se pelo seu conhecimento, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão combatida.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Revisão foi protocolado nesta Corte de Contas tempestivamente por responsável com legitimidade para a interposição recursal.

Quanto ao mérito, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, entendo que não foram trazidos aos autos fatos e/ou documentos que atendam aos requisitos de admissibilidade dispostos nos incisos I a III do artigo 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quais sejam:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



PROCESSO TC N.º 06405/19

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheça do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, ex-prefeito do município de Bom Jesus, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 0446/20.

É o voto.

João Pessoa, 05 de abril de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 10 de Abril de 2023 às 13:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2023 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO